

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
NACP - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0002994-59.2018.8.05.0000 Precatório

Devedor : Estado da Bahia

Interessado : Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PRECATÓRIO - 0002994-59.2018.8.05.0000 CREDOR - ADVOGADO - - OAB DEVEDOR - Estado da Bahia Vistos, etc. Em face das falhas apontadas pelo Estado da Bahia, certifique-se a respeito, promovendo-se, se for o caso, as devidas correções, expedindo-se novo ofício, com essas e outras incorreções detectadas. Nessas condições, defiro a suspensão pleiteada, conferindo ao Ente Devedor o prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento do novo ofício, para apresentação do Plano Anual de Pagamentos, a vigorar a partir de 2021. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Salvador, 21 de setembro de 2020. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA Juiz Assessor do NACP

Salvador, 30 de setembro de 2020

Claudio Cesare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA
Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios

EDITAL Nº 1/2020 - ESTADO DA BAHIA

O JUIZ ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA, GESTOR DO NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJBA, CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 110, de 7 de fevereiro de 2020 e em observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e na Resolução nº 303/2019, do CNJ.

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia, representando suas Autarquias e Fundações Públicas, optou pelo Regime Especial Anual de alocação de recursos para pagamento de precatórios, com previsão no §1º, inciso II, do art. 97 do ADCT, regulamentado pelos arts. 51 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de valor na Conta Especial, gerida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização de acordos nos precatórios devidos, por meio deste Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório - NACP;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de celebração de acordo direto, com deságio de até 40% (quarenta por cento), como proposto pelo Estado da Bahia, no Processo Administrativo nº 0002994-59.2018.8.05.0000, nos termos autorizados pelo §1º, do art. 102, do ADCT, bem como o art. 76, inciso III, da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

RESOLVE

TORNAR PÚBLICA, em observância aos princípios da publicidade e moralidade administrativa, a instituição de nova AGENDA PROGRAMADA DE ACORDO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS devidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas, até o limite de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais), proposto pelo Estado da Bahia, no Plano Anual de Pagamentos para 2020, apresentado e homologado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Processo Administrativo nº 0002994-59.2018.8.05.0000, de forma sucessiva, e com obediência rigorosa da ordem cronológica, nos termos previsto neste Edital, a seguir especificados:

1 - DA FINALIDADE -

Destina-se o Programa à possibilidade de todos credores de precatórios devidos pelo Estado da Bahia, com vencimento até o ano de 2020, ou seja, distribuídos até 1º de julho de 2019, conforme a lista unificada de ordem cronológica do mencionado Ente, manifeste interesse participar da AGENDA PROGRAMADA DE ACORDO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS devidos pelo Estado da Bahia, suas autarquias e fundações públicas.

2 - DO DESÁGIO APLICADO -

2.1. Para a celebração do acordo direto de que trata este Edital, será aplicado, na forma apresentada pelo Estado da Bahia no Processo Administrativo nº 0002994-59.2018.8.05.0000, e conforme autoriza o §1º do art. 102 da ADCT, bem como o art. 76, inciso III, da Resolução 303/2019 do CNJ, o deságio de 40% (quarenta por cento), observados os critérios indicados neste Edital.

2.2. O percentual de deságio, na forma do art. 76, III da Resolução nº 303 do CNJ, será considerado, para fins de habilitação ao acordo direto, sobre o valor atualizado do precatório.

2.3. As parcelas correspondentes às deduções tributárias e previdenciárias, quando devidas, serão deduzidas do valor final,

após aplicado o deságio de que trata o item 2.1., observando a regra incidente, conforme especificidade de cada precatório.

3. DOS LEGITIMADOS -

3.1. São legitimados para requerer a habilitação da proposta de conciliação:

I - titulares originais dos precatórios;

II - o advogado ou escritório de advocacia titular de precatório alusivo a honorários sucumbenciais;

III - os sucessores causa mortis do titular originário, com formalização da partilha;

IV - o espólio com a devida autorização do Juízo do Inventário;

V- cessionários do crédito total do precatório.

3.2. A proposta de acordo deverá ser apresentada por advogado constituído com poderes específicos, anexando declaração de anuência assinada pelo credor, procuração e documento de identificação do credor, com número de CPF/CPNJ.

3.3. O advogado ou escritório de advocacia credor de precatório referente a honorários sucumbenciais poderá requerer habilitação, desde que no precatório essa verba esteja destacada ou que o precatório esteja individualizado e sob sua titularidade.

3.3.1. Caso o pedido seja efetuado em precatório com honorários sucumbenciais requisitados cumulativamente com o crédito principal, o advogado ou escritório de advocacia credor, que queira participar do acordo, referente aos honorários sucumbenciais, deverá fazê-lo em nome próprio.

3.3.2. Não é permitido ao advogado ou escritório de advocacia credor de honorários contratuais, mesmo que destacado no precatório, participar individualmente do presente edital.

3.4. Para participação no acordo, os sucessores por causa mortis do titular originário, deverão estar devidamente habilitados, com as respectivas cotas partes devidamente discriminadas, e com a substituição processual comprovada nos autos do precatório, sem pendência de qualquer impugnação, recurso ou defesa em face dessa substituição.

3.5. Para habilitação do espólio no acordo, o inventariante deverá apresentar autorização do Juízo do inventário/arrolamento, ou requerimento neste sentido, devendo, nesse caso, apresentar a autorização até quinze dias após o termo final do prazo de habilitação, sendo certo que não apresentada tempestivamente, o pedido restará prejudicado.

3.5.1. Manifestada a intenção de participar do acordo, após a autorização do Juízo do inventário/arrolamento e comprovado que o inventariante constituído possui poderes para renunciar parte do crédito, o pagamento ao espólio será feito via depósito em conta judicial, vinculada ao processo de inventário e à disposição do Juízo competente.

3.5.2. Na hipótese de encerrado o inventário/arrolamento antes do pagamento do acordo, os credores deverão juntar formal de partilha, com os respectivos quinhões de cada um, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, e as respectivas autorizações para o acordo.

3.6. No caso de cessão de crédito total, deverá o cessionário comprovar o cumprimento do art. 45, da Resolução nº 303, do CNJ, sem o qual não poderá ser habilitado.

3.6.1 Não poderão aderir ao acordo, os credores com crédito parcial do precatório.

3.7. Não será admitida a adesão parcial do crédito em precatórios com pluralidade de credores, salvo quando o precatório foi requisitado de forma plúrima pelo Juízo de origem, e o crédito já esteja individualizado.

3.7.1 Tratando-se de precatório com múltiplos credores, conforme mencionado no item 3.7., os proponentes que componham o mesmo título serão ordenados segundo a Resolução nº 303/2019 do CNJ, e os credores que não aderiram manterão a ordem originária.

3.8. Os credores titulares do crédito superpreferencial, de que trata o art. 100, §2º, da CF, poderão aderir ao presente Edital, admitindo-se o desmembramento da parcela superpreferencial, até o seu limite legal, mantida na sua colocação em lista própria de superpreferências, enquanto apenas a parcela excedente integrará o acordo.

3.8.1. Na hipótese da superveniência, durante a vigência deste Edital, de alguma das condições que ensejem a superpreferência de que trata o art. 100, §2º da CF, aplica-se a regra do item 3.8..

4. DO PERÍODO E LOCAL DE APRESENTAÇÃO -

4.1 O prazo para requerimento da habilitação terá início em 12 de Outubro de 2020 (segunda-feira), findando-se em 02 de Novembro de 2020 (segunda-feira), contado por dias corridos, a teor do que dispõe o art. 80 da Resolução nº 303 do CNJ.

4.2. O requerimento para habilitação deverá ser feito, exclusivamente, por meio eletrônico, disponível através do endereço <https://habedital.tjba.jus.br> devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida, sendo vedada a apresentação na forma física.

5. DOS DOCUMENTOS -

5.1. Os pedidos de habilitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Declaração de Adesão ao Acordo, disponibilizado no portal eletrônico, devidamente assinada pelo credor e por seu advogado;

II - documentação indicada no item 3. deste edital, a depender da especificidade de cada credor legitimado;

III - cópia dos documentos de identificação oficial do requerente e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se o credor for pessoa física;

IV - contrato social, se o credor for pessoa jurídica, no qual conste o nome do representante subscritor da proposta;

5.2. Será de inteira responsabilidade dos interessados o envio de documentação legível, advertindo-se de que a falta de compreensão sobre o conteúdo dos documentos será considerada como ausência de cumprimento do dever atribuído neste edital.

5.3. A ausência dos documentos necessários ou dos requisitos exigidos pela legislação em vigor e por este Edital acarretará no imediato indeferimento da proposta.

6. DA HABILITAÇÃO -

6.1 O requerimento de habilitação deverá ser feito, através do advogado constituído, por meio eletrônico, no endereço <https://habedital.tjba.jus.br>, com link disponibilizado no site do Tribunal de Justiça (<http://www5.tjba.jus.br/portal/>), no prazo estabelecido neste Edital, devendo ser informado dados atualizados, especialmente os bancários, acompanhados, ainda, dos documentos exigidos nos itens 3 e 5 do presente Edital.

6.2. Observado o disposto no item acima, e encerrado o prazo de inscrição, será publicada lista única dos requerentes, obedecendo o critério adotado na lista unificada de precatórios, divulgada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, de modo que terá preferência o precatório mais antigo na ordem cronológica e assim sucessivamente.

6.3 Após o termo final para a adesão ao presente edital, ocorrerá a publicação de uma lista com a relação total dos precatórios inscritos.

6.4. A forma de habilitação, processamento e pagamento, para fins de organização e celeridade, serão realizadas em lotes de cem processos.

6.4.1 A lista com os lotes dos precatórios habilitados e em processamento, será publicada, havendo, após, o pagamento, a divulgação do valor desembolsado para a quitação do lote e o saldo remanescente.

6.5. Após o pagamento de cada lote, cem novos requerimentos serão analisados para formação de um novo grupo de habilitados, até o exaurimento completo dos recursos dotados para tanto.

6.6. Não se admitirá a habilitação de credor de precatório no qual esteja pendente de decisão judicial de qualquer natureza, bem como precatório que o Setor de Cálculos requisite diligência para análise dos valores requisitados.

6.7. Havendo qualquer tipo de medida judicial proposta em face do processamento do precatório, a adesão ao acordo deverá ser precedida da desistência da medida, devidamente homologada.

6.8. O requerimento de habilitação, por si só, não garante à parte credora o direito de participar, ser habilitado, e receber o acordo direto, não gerando qualquer direito ao pagamento, constituindo-se em mera expectativa, condicionado especialmente às regras e prazos deste procedimento, e, especialmente à disponibilidade dos recursos destinados para este fim.

7. DO INDEFERIMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. Serão indeferidos os pedidos de habilitação quando:

I - formulados fora do período de recebimento das propostas previsto no item 4. deste Edital;

II - requerimentos apresentados em qualquer meio diverso do sistema eletrônico;

III - o requerimento apresentado por pessoa que não seja titular ou legitimada, em descumprimento ao item 3. deste Edital;

IV - na ausência da documentação listada no item 5. deste Edital;

V - não observarem as exigências previstas neste Edital;

VI - referentes a precatórios que apresentem óbices judiciais ou administrativos, na esteira do item 6.6. deste Edital;

VII - se o juízo de expedição do precatório ou o NACP averiguar a existência de impedimento ou risco para o acordo;

VIII - o valor destinado para a realização dos acordos indicados neste Edital não for suficiente para a conciliação do precatório, após a realização dos acordos com melhor posição na lista unificada, nos termos do item 6.2. deste Edital.

7.2. A inabilitação da proposta não obsta a apresentação de novo requerimento em outros editais de convocação que, eventualmente, se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou a inabilitação.

8. DAS PROPOSTAS CONTEMPLADAS E DO PAGAMENTO -

Concluída a fase de requerimento de habilitação, O NACP procederá à análise da regularidade em etapas, separando os precatórios, como forma de racionalização e otimização dos trabalhos, em lotes de 100 (cem), conforme a ordem cronológica de distribuição do processo, constante na lista unificada publicada no site do Tribunal de Justiça da Bahia.

8.1. A cada fechamento de lote de habilitações regulares, haverá o processamento dos trâmites para pagamento, e com a quitação destes 100 (cem) precatórios analisados, será identificado o saldo remanescente ainda disponibilizado para acordo. Após a devida apuração, será recomençado o procedimento com análise e formação do próximo lote até exaurimento do numerário ou até a validade deste Edital.

8.2. Encerrada a análise da regularidade do primeiro lote, publicar-se-á a relação dos habilitados em forma de edital, abrindo-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para impugnações.

8.3. Vencido o prazo do item 8.2., e decididas as eventuais impugnações, será publicado novo edital pelo NACP, com a lista dos precatórios formalmente regulares incluídos no procedimento e classificados para pagamento.

8.4. A formalização do acordo dependerá da concordância de ambas as partes, credor e Ente Devedor, inadmitindo-se ressalvas de qualquer espécie, especialmente com relação aos critérios utilizados para o cálculo da atualização do valor a ser pago.

8.5. No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Edital a que se refere o item 8.3. serão realizados os pagamentos acordados, finalizando-se o lote respectivo, com a consequente baixa e arquivamento dos precatórios eventualmente quitados.

8.6. Ultimado o pagamento de cada lote, os precatórios que não foram objeto de acordo permanecerão na ordem cronológica, em suas posições originais, com seus valores inalterados, viabilizando-se a continuidade da Agenda Programada, com novas análises de lotes, até que haja saldo remanescente.

9. DOS RECURSOS FINANCEIROS -

9.1. Vinculam-se a este Edital todos os recursos existentes na conta especial para pagamento de acordo direito do Estado da Bahia, enquanto ente federativo, já aportados até o momento e aqueles previstos para depósito durante a validade deste certame, alcançando sua administração direta e indireta, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes da atualização monetária ao longo do período.

9.2. A utilização dos recursos mencionados no item 9.1. será efetivada à medida em que, obedecido o regramento deste Edital, os pagamentos forem sendo realizados, até o limite disponível ali indicado.

10. DO PERÍODO DE VALIDADE -

10.1. Este Edital tem o seu período de validade até 31 de janeiro de 2022, observada a existência de numerário na conta destinada ao pagamento de acordo aos credores aderentes.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

11.1. No momento do pagamento, serão feitas as deduções tributárias e previdenciárias, quando devidas.

11.2. Os precatórios que não forem objeto de acordo permanecerão na ordem cronológica, em suas posições originais, com seus valores inalterados.

11.3. As intimações dos credores serão feitas nos respectivos processos, somente a cada lote de verificação de regularidade e pagamento, ficando o prazo geral para requerimento de habilitação restrita à publicidade nos meios de comunicação oficial, em face do grande número de precatórios vencidos.

11.4. O acordo não produzirá efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do proponente ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito, mesmo após sua assinatura perante o Tribunal.

Cumpra-se. Publique-se. Afixe-se.

Salvador, 30 de setembro de 2020.

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Juiz Assessor do NACP - Biênio 2020/2022

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE
GABINETE

PORTARIA Nº 614/2020-COJE

A JUÍZA COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 85, de 04 de fevereiro de 2020,

RESOLVE

Prorrogar, provisoriamente, a designação da Juíza Leiga JAMYLLÉ GAMA OLIVEIRA ARGOLO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Araci, nos processos de competência dos Juizados Especiais (classe 436), até o dia 31 de outubro de 2020.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 30 de setembro de 2020.

FABIANA ANDRÉA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO
Juíza Assessora - Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 615/2020-COJE

A JUÍZA COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 85/2020,

RESOLVE

Revogar, a partir desta publicação, a designação da Juíza Leiga MARIA LÍVIA PORTO CARVALHO, conforme PORTARIA Nº 500/2020-COJE, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna, até o dia 31 de outubro de 2020.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 30 de setembro de 2020.

FABIANA ANDRÉA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO
Juíza Assessora - Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 616/2020-COJE

A JUÍZA COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 85/2020,